

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

CONSELHO DA MAGISTRATURA A C Ó R D Ã O

Recurso nº 100080037268 (Conselho da Magistratura)

Recorrente: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

Recorrido : TAINE GUILHERME DE MORENO Relator : Des. ARNALDO SANTOS SOUZA

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registros são um tributo estadual e possuem a natureza jurídica de taxa.
- 2. Nos moldes do art. 151, inc. III, da Constituição Federal, somente a pessoa jurídica de direito público interno, à qual a Constituição atribui competência para instituir o tributo, é que pode conceder isenções. As exceções a essa regra estão expressamente previstas no texto constitucional.
- 3. Desse modo, não é permitido ao Poder Legislativo Federal estabelecer isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O Decreto-lei nº 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
- 4. Ademais, a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais para fixação de emolumentos, prevista no art. 236, § 2°, da





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

Constituição Federal, não lhe permite instituir isenções, uma vez que esta é uma questão específica.

5. Recurso conhecido, mas improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Vitória, 27 de abril de 2009.

PROCURADOR DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

RECTE.: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

RECDO.: TAINE GUILHERME DE MORENO

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA

O SR. DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Transfiro a presidência ao eminente Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Concedo a palavra ao eminente Relator para proferir relatório e voto.

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELA-TOR):-

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Dr. Luiz Eduardo Nogueira Moreira, Advogado da União, contra decisão proferida pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça, que indeferiu o pedido de que fosse determinado ao Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Guarapari (2º Ofício) que se abstivesse de exigir da União o pagamento de taxas e emolumentos para a expedição de certidões.

O recorrente alega, em síntese, que não se aplica à presente hipótese a vedação contida no art. 151, inc.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

III, da Constituição Federal, pois existe regra constitucional específica, prevista no art. 236, § 2°, da Carta Magna, que disciplina o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, razão pela qual foi recepcionada a isenção prevista no Decreto-lei n° 1.537/77.

É, no que basta, o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, 07 de abril de 2009.

VOTO

O SR: DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELA-TOR):-

Eminentes pares, a questão que demanda atenção no presente recurso administrativo é definir se o Decreto-lei nº 1.537/77, que estabelece isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos devidos em razão dos serviços notariais e de registro, foi ou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O art. 1°, do referido dispositivo legal, prescreve, in verbis:

"Art. 1° - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

O Oficial Titular do Cartório de Registro-Geral de Imóveis de Guarapari (2º Ofício) argumenta que os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro são um tributo estadual, que possuem natureza jurídico-tributária de taxa, de modo que a isenção antes referida não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois o art. 151, inc. III, veda à União instituir isenções de tributos da competência dos demais entes federativos. Acrescenta, ainda, que a União, através de lei federal, pode estabelecer regras gerais sobre emolumentos, mas não está autorizada a decretar isenções.

O recorrente, por sua vez, sustenta que a cobrança dos emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro possui regulamentação específica, prevista no art. 236, § 2°, da CE, que prevê: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro". Por isso, alega que o Decreto-lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Constituição, uma vez que a regra específica prevalece sobre a norma genérica prevista no art. 151, inc. III, da CF.

Pois bem.

Os serviços notariais e de registro têm suscitado grandes discussões nos tribunais brasileiros e a questão referente ao seu custeio não é uma exceção.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que "as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalida-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

de, (c) da isonomia e (d) da anterioridade". (ADI 1378 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.624-5/MG, o relator, Min. Carlos Velloso, asseverou que "(...) tratando-se de um tributo estadual, a entidade política que detém competência para instituição do tributo é que pode conceder a isenção deste, vedada à União fazê-lo (C.F., art. 151, III). É certo que à União, ao Estado-membro e ao Distríto Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses (C.F., art. 24, IV). No âmbito da legislação concorrente, entretanto, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais (C.F., art. 24, § 1°), certo que, inexistindo normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, § 3°). Certo, ademais, que a instituição de isenções de tributos não se incluí no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica."

No mesmo sentido se pronunciou o insigne Min. Cezar Peluzo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800-1/DF, ao ponderar que o serviço notarial e de registro "por definição, cuida-se de serviço público delegado pelo Estado. O Estado, pelo Poder Legislativo - a menos que houvesse norma constitucional em contrário - pode, pois, estabelecer disciplina desse serviço público, entrândo também no terreno da regulamentação e da limitação da percepção de emolumentos".

Convêm relembrar que, na seara relativa às limitações ao poder de tributar, há severas restrições à concessão de isenções heterônomas. Como regra, as isenções são autonômicas, ou seja, somente o ente político ao qual a Constituição atribuí competência para instituir o tributo é que pode conceder isenções. Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coêlho, "quem pode tributar pode dispensar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

tributo". Excepcionalmente, existem as isenções heterônomas, que ocorrem quando concedidas por pessoa jurídica de direito público que não tem competência para instituir o tributo. Todavia, por se tratar de exceção à regra constitucional, as isenções heterônomas somente poderão ser concedidas nas hipóteses previstas na própria Constituição Federal.

Na égide da Constituição de 1967, havia uma outra disciplina para as isenções heterônomas, já que o art. 20, § 2°, previa que "A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais". Contudo, o constituinte de 1988 expressamente desautorizou esse preceito na atual Constituição da Republica, ao prever, no art. 151, inc. III, que "É vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Para Sacha Calmon, "A vantagem da Constituição de 1988 é ter precisado os casos em que pode ser utilizada a isenção heterônoma por lei complementar do Congresso Nacional (Poder Legislativo da União). A fórmula de 1967 era ampla e oca. O que, alfim, é 'relevante interesse social ou econômico nacional"2.

Frente a tais considerações, não há outra conclusão possível senão a de que o Decreto-lei nº 1.537/77, ao estabelecer isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos devidos em razão dos serviços notariais e de registro, extrapola os limites do poder de tributar, melhor dizendo, de instituir isenções à incidência de tributos, previstos na Constituição Federal de 1988, razão pela qual o referido diplomá legal, nitidamente, não foi recepcionado.

É de salientar que tal conclusão não contraria o art. 236, § 2°, da Constituição Federal, que, de forma es-

¹ Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 325.

² ibidem, p. 326.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

pecífica, dispõe que "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro". Ocorre que, como visto antes, a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais não lhe permite instituir isenções aos emolumentos, uma vez que essa é uma questão específica.

Por fim, destaco que a União regulamentou o preceito constitucional inserto no art. 236, § 2°, ao editar a lei n° 10.169/00, a qual dispõe sobre as normas gerais para a fixação dos emolumentos no âmbito dos Estados, sem que fosse prevista qualquer espécie de isenção, em estrita obediência ao ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, tenho por escorreita a conduta adotada pelo Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Guarapari (2º Ofício) de exigir da União o pagamento de emolumentos para a expedição de certidões.

Ante todo o exposto, <u>nego provimento</u> ao recurso, mantendo integra a decisão decorrida.

É como voto.

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE: - Acompanho o voto do eminente Relator.

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:Voto no mesmo sentido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA 27/4/2009

PROCESSO DO CONSELHO Nº 100080037268

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento ao recurso.